



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020-PMT, PROCESSO Nº 20200040.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE, EM RAZÃO DE DECISÃO DE SUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA, QUE DETERMINOU SUSTAÇÃO CAUTELAR ATÉ DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL COM BASE NO ARTIGO 145, II, DO RITCM/PA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.

I. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório de referência, solicitando análise e posterior elaboração de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de revogação do processo.

Conforme consta nos autos, a fase interna iniciou-se quando a CPL recebeu o Memorando nº 124/2020 – DECOM em 31/03/2020, a conter o Documento de Formalização de Demanda, que solicitou a deflagração do processo administrativo dispensável (fls. 002 a 009). Foram carreados aos autos os documentos que comprovam a Pesquisa de Preços e o Mapa Comparativo (fls. 010 a 023), bem como a Dotação Orçamentária (fls. 024/025).

Verifica-se a juntada do Projeto Básico Simplificado às fls. 026 até 044. Em sequência costam: Decretos Municipais nº 012/2020 (fls. 045 a 052), nº 014/2020 (053 a 056), nº 015/2020 (057 a 060); Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (061 a 068); Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (fls. 069 a 126); Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda – SINAPRO PARÁ (fls. 127 a 164); Ofício de solicitação de documentos nº 123/2020-GP (fl. 165) e Ofício de encaminhamento nº 010/20 – ASM (fls. 166 a 186).

A empresa contratada encaminhou explicativo das Ações de Comunicação pra prevenção e combate à expansão do coronavírus no Município de Tucuruí (fls. 187 a 295). Em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

31/03/2020, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expediu a Portaria nº 474, que designou o fiscal de contrato (fl. 296).

Em continuidade, a Comissão Permanente de Licitação autuou o processo ainda em 31/03/2020, juntando a respectiva Portaria da Comissão (fls. 297 a 299). A CPL apresentou o documento de Justificativa que perpassa os motivos da necessidade da contratação, a razão da escolha da agência publicitária, a justificativa do preço, minuta contratual e conclusões, acostando logo em sequência o documento de Minuta Contratual (fls. 300 a 316).

Após análise do processo e dos aspectos de legalidade, fora proferido Parecer Jurídico (fls. 317 a 342). O Gestor ratificou e homologou em 01/04/2020 (fl. 344). Publicou-se o Extrato de Dispensa no Diário Oficial da União (fl. 345) e no Quadro Oficial (fls. 346/347). O Controle Interno expediu Parecer favorável ao Processo (fl. 349) e posteriormente ao Contrato (fl. 358/424).

O contrato nº 089.2020.20.6.007 fora publicado no Diário Oficial da União (fl. 419), Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 361), Mural de Licitações do TCMPA (fl. 376), Imprensa Oficial do Estado do Pará (fl. 378).

Não obstante o exposto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCMPA, por seu digníssimo Conselheiro Cezar Colares, encaminhou mediante correspondência eletrônica a Notificação Nº 026/2020 e Determinou Medida Cautelar de Sustação de Procedimento Licitatório até ulterior deliberação com base no artigo 145, II, do RITCM/PA (fls. 364 a 369), determinando ainda aplicação multa diária de 1.000 (mil) UPF-PA, que corresponde a R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) em caso de descumprimento.

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, por seu Gestor apresentou tempestivamente Defesa e Pedido de Reversão da Decisão Cautelar, encaminhando inclusive o Termo de Suspensão do Contrato (fls. 383 a 408 e 411 a 418). O Termo de Sustação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (fl. 420), Diário Oficial da União (fl. 421), Imprensa Oficial do Estado do Pará (fl. 425).

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89², da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

² Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objetivo do presente parecer é a análise de possibilidade jurídica de revogar o processo licitatório com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão das considerações do douto Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Assim, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva de que cabe ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a livre condução para decidir sobre a revogação do processo, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1 DA DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DO TCM-PA:

Analisando os autos, observa-se que a decisão o senhor Conselheiro considerou a ausência de publicação no mural de licitação, considerou o Parecer Jurídico nº 219/2020/2ªControladoria/TCM que tratou da dispensa em voga. De acordo com a manifestação exarada no citado Parecer, haveria vício de legalidade no procedimento administrativo em análise, pois a fundamentação legal utilizada não comportaria o serviço contratado, pois os Decretos Municipais apresentados e a Lei Federal nº 13.979/2020 não tratam sobre a contratação de serviços de Publicidade.

Desta forma, determinou Medida Cautelar de Sustação de Procedimento Licitatório até ulterior deliberação com base no artigo 145, II, do RITCM/PA (fls. 364 a 369), determinando ainda aplicação multa diária de 1.000 (mil) UPF-PA, que corresponde a R\$ 3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) em caso de descumprimento.

III.2 DA MANIFESTAÇÃO AO TCMPA E DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA RECHAÇAR A NOTIFICAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, por seu Gestor apresentou tempestivamente a Manifestação ao TCMPA, a conter as seguintes textuais:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

II – DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR E DO DIREITO DE REVERTER A MESMA:

Tem-se a esclarecer que há necessidade de reverter à decisão cautelar, visto que todos os supostos vícios apontados foram cumpridos e a necessidade da execução do serviço de publicidade para o enfrentamento do COVID-19 para conscientização dos munícipes de Tucuruí, nos termos do Decreto Federal nº 10.288/2020 de 22 de março de 2020.

II.1 – DA JUSTIFICATIVA DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM COMENTO E FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA CONDIZENTE COM OS NORMATIVOS EM VIGOR.

Cabe observar que, se justifica a contratação conforme fundamentação relacionada no item 2, abaixo:

1. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO:

1.1. JUSTIFICATIVAS:

1.1.1. Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, hodiernamente foram registrados 4.256 casos e 136 mortes confirmados no Brasil³. De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará⁴, foram confirmados 21 casos de Covid-19, e mais 104 estão sob análise. Verifica-se que o Município de Tucuruí-PA⁵ possui, conforme informativo, 01 paciente suspeito.

1.1.2. Atualmente, após a tentativa de realização de dois procedimentos licitatórios que restaram infrutíferos, pois houve interposições de impugnações, que demonstraram vícios nos respectivos instrumentos convocatórios, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, desde 31 de março de 2019.

1.1.3. Assim, diante da necessidade emergente, e considerando o contexto atual onde a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta, bem como, por considerar os Decretos Municipais, sobretudo o de nº 012/2020, que decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, e medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, verifica-se ser extremamente necessário deflagrar a presente contratação direta.

1.1.4. Neste compasso, ressalta-se que o Decreto Presidencial nº 10.288 de 22 de março de 2020, adveio para regulamentar a nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial.

1.1.5. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao Covid – 19.

1.1.6. Dentre as ferramentas que integram o plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, figuram o serviço de comunicação, como a publicidade de utilidade pública, o uso estratégico da comunicação digital (redes sociais, grupos de whatsapp), e de não-mídias como *busdoor* e carro de som, ações que servirão para estabelecer um canal direto com a população tucuruense, a fim de mantê-la informada sobre evolução e medidas de contenção do vírus, os cuidados para evita-lo, a prestação dos serviços públicos tais como funcionamento das escolas, das feiras, do transporte público, da rede pública municipal de saúde e outras providências que porventura necessitem ser tomadas ao longo do percurso em que o vírus estará circulando em nosso meio.

1.1.7. As ações da publicidade de utilidade pública e da comunicação pública como um todo, são de competência deste Departamento, no entanto, a necessidade de contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de publicidade e comunicação digital, se fazem necessários neste momento, vez que, não há como assegurar a data precisa em que um novo

³ <https://saude.gov.br/>

⁴ <http://www.saude.pa.gov.br/>

⁵ <https://redepara.com.br/Noticia/211993/tucuruí-registra-primeiro-paciente-suspeito-de-coronavirus>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 12.312, de 29 de abril de 2010 – regulamenta os procedimentos licitatórios de serviço de publicidade, irá ser concluído.

1.1.8. Desta forma, o objetivo principal é informar e sensibilizar toda a população de Tucuruí-PA, quanto aos riscos da doença e quanto aos procedimentos necessários ao seu enfrentamento, com responsabilidade ética, respeitando as recomendações técnicas e científicas sobre o novo vírus.

1.1.9. Destaca-se que será pelo período de vigência do estado de excepcionalidade, sendo que, se dentro deste período for concluído novo procedimento licitatório específico, todas as ações advindas desta dispensa serão imediatamente remanejadas para as empresas vencedoras do certame, encerrando assim, esta prestação de serviços.

1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA:

1.2.1. As atribuições da agência a ser contratada consubstanciam-se em dar publicidade às ações da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, relacionadas com a contenção da pandemia, promovendo a conscientização da população do município com relação ao seu papel e responsabilidades durante esse processo, garantir o esclarecimento de dúvidas e questões sobre a pandemia, que possam ser levantadas pelos mais diversos segmentos que compõem a sociedade tucuruieense, assim visa divulgar regras e procedimentos para o funcionamento das atividades públicas e econômicas, fornecer à população informações sobre o aparato médico-hospitalar disponível no município e os critérios para sua utilização, garantir a informação séria e confiável para os diversos nichos sociais e econômicos, através da linguagem, artifícios e materiais adequados a cada um deles.

1.2.2. Para o desempenho dessas atribuições, a agência de publicidade a ser contratada, deve reunir uma equipe de profissionais com experiência confirmada em publicidade e propaganda, contando com pelo menos um redator, um diretor de criação, um diretor de arte, um especialista em mídias virtuais e redes sociais, um gerente de mídia, um produtor gráfico, um produtor de mídias eletrônicas (rádio e TV).

1.2.3. Deve estar capacitada para contratar, fiscalizar e controlar os serviços de terceiros necessários ao bom andamento do processo de comunicação e publicidade, como veículos de comunicação (rádio, jornal, outdoor e televisão), impulsionamento das mídias em redes sociais, gráficas, carros de som, pessoal dedicado à distribuição e afixação de material de publicidade, entre outros que eventualmente possam ser indispensáveis ao sucesso do processo de comunicação.

1.2.4. A contratada deverá levar à população de Tucuruí todas as informações e esclarecimentos sobre atitudes, procedimentos e serviços dedicados à prevenção da expansão da pandemia do novo coronavírus, deverão ser utilizados os principais veículos de comunicação de massa, além de materiais no-mídia e ações de alcance social.

1.2.5. A presente contratação direta e emergencial faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

1.3. DO SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE COMO MEDIDA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS:

1.3.1. O serviço essencial de publicidade visa combater a demanda urgente e imprevisível conforme a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) que classificou a pandemia do COVID-19, e explicitou-a como doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), os riscos são grandes em razão da rápida difusão do vírus por vários países.

1.3.2. Acresce, ainda, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que declara o “estado de calamidade pública” com efeitos até 31 de dezembro de 2020, por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

1.3.3. Sendo assim, a prestação dos serviços relacionados ao objeto, são de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse Ente Municipal, revelam-se como instrumento de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).

1.3.4. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer medidas sérias e compromissadas com a população tucuruieense para prevenção do contágio, transmissão e manejo clínico de possíveis casos diagnosticados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

1.3.5. Neste sentido, é, portanto, necessária à contratação pública de serviços de publicidade de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste projeto básico.

1.4. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS VIGENTES E DAS TENTATIVAS DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO FORAM CONCLUSOS:

1.4.1. A Prefeitura Municipal de Tucuruí celebrou contrato para serviços de publicidade institucional com a empresa H. S. ADAMI EIRELI EPP em 26 de março de 2018, o contrato nº 054.2018.20.2.002, decorrente do Processo Licitatório da modalidade Concorrência Pública nº 002/2018-PMT, Processo nº 20180003-PMT, com vigência até 31 de dezembro de 2018 e, previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender ao período em comento.

1.4.2. Em 05 de novembro de 2018 realizou-se o Termo de Apostilamento de Alteração de Razão Social e Quadro Societário da empresa contratada, que passou a ser K. J. D. S. CARNEIRO EIRELI.

1.4.3. O primeiro Termo Aditivo de Prazo foi firmado em 01 de janeiro de 2019 para findar em 31/03/2019. Em 25 de fevereiro de 2019, houve o Segundo Termo Aditivo para acrescer o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que correspondem a 25% do valor inicialmente firmado.

1.4.4. Conforme pode ser observado na página eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA⁶ houve tentativa de novo processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2019-PMT, Processo nº 20190124, todavia conforme Despacho Decisório de 06 de novembro de 2019, o procedimento foi anulado em razão das constatações de vícios de legalidade, suscitados pelo respectivo sindicato da classe o SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará).

1.4.5. Não obstante, a Administração Pública Municipal realizou novo procedimento, a Concorrência Pública nº 002/2019-PMT⁷, processo nº 20190148, que, em contexto similar ao anterior, restou anulado, conforme Despacho Decisório de 07 de fevereiro de 2020.

1.4.6. Importante destacar, que em ambos os procedimentos infrutíferos, houve interposições de impugnações do SINAPRO, que demonstraram vícios de legalidade nos respectivos instrumentos convocatórios, logo, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se desde 31 de março de 2019 sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, fato este que também justifica e fundamenta a necessidade da emergente contratação.

1.5. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.510/RJ:

1.5.1. Em continuidade às justificativas e fundamentos que ensejam a contratação emergencial em análise, cumpre esclarecer que em 27 de março de 2020, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência de numeração referenciada acima, em face da União, para que, entre outras providências, abstenha-se de veicular peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”.

1.5.2. De forma muito coerente, o *Parquet* elucidou o contexto da crise sanitária da COVID-19 no Brasil e no mundo, afirmou que em decorrência desta pandemia, contabilizam-se (ao tempo da contagem do Ministério Público em 27 de março de 2020, às 11h50min) mais de meio milhão de infectados e de 25 mil mortos ao redor no mundo.

1.5.3. Se observado apenas sobre a égide numérica, como bem explica o Órgão Ministerial, esses números não causariam impacto absoluto, quando considerados em relação ao quantitativo populacional do planeta. No Brasil, os números também, em termos matemáticos, podem não impressionar, todavia, os senhores Procuradores Federais esclarecem com máxima objetividade que: “(...) A velocidade da taxa de propagação da doença, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos dos meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje -; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas (...)” além de outras circunstâncias.

1.5.4. O Ministério Público Federal também abordou intrepidamente sobre a veiculação da publicidade e dos impactos sociais já sentidos, visto que a ação judicial em contexto confronta

⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT61ENNROaw8UU>

⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6F1dOR1Z650Z#licitacao>

7



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

o fato de que recentemente o Governo Federal contratou sem licitação, uma agência de publicidade por R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para incitar às pessoas a sair do isolamento social.

1.5.5. A contratação do Governo Federal se assemelha a do presente Projeto Básico Simplificado por se tratar igualmente de serviços essenciais de publicidade, entretanto, se diferencia quanto ao seu objetivo, visto que a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA busca a publicidade para informar às pessoas quanto aos cuidados necessários ao enfrentamento do novo vírus, diferentemente da União, que possuiu o intento de contrariar as recomendações técnicas e profissionais, estimulando as pessoas a “voltarem a normalidade” sem qualquer fundamento científico.

1.5.6. Nos fundamentos de direito da peça do referido Órgão Ministerial, verificou-se que os respectivos representantes aduziram sobre os princípios da prevenção e precaução, costumeiramente estudados no âmbito do direito ambiental, para aplica-los no direito à saúde, assim explicitam os procuradores federais em sua petição que: “(...) A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, direito da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e judicialização da Saúde. (...) O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas”.

1.5.7. Complementando a linha de raciocínio, os doutos procuradores federais colacionaram a Nota à imprensa divulgada pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP, sobre a evolução da pandemia da Covid-19 no Brasil. A respeito deste documento, apresentamos alguns trechos que demonstram a seriedade e complexidade social que o coronavírus trouxe: “(...) A recessão econômica decorrente da pandemia será global e já é inevitável. (...) Não há que se confundir a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos. (...) Neste momento de crise, mostra-se urgente e essencial reforçar as capacidades do Sistema Único de Saúde no Brasil, ampliando o seu financiamento, articulando de forma eficaz e cooperativa as ações e serviços públicos de saúde prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando as ações de vigilância em saúde e consolidando protocolos e diretrizes terapêuticos nacionais que **orientem a sociedade brasileira de forma segura e cientificamente eficaz**”.

1.5.8. Percebe-se do exposto, que os Municípios devem empreender ações para orientar a sociedade com fundamentos científicos, neste sentido, se relaciona com a perspectiva axiológica do princípio da precaução, assim deve-se pontuar conforme o Ministério Público Federal que mais uma vez, explicou este assunto, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, quando do julgamento da medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.501 – DISTRITO FEDERAL, *in verbis*: (...) O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências (...) não pode o poder público **desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua propaganda institucional** e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, **o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável.**

Grifos nossos.

1.5.9. Além disto, não se pode olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 37, §1º, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social** (...)”.

1.5.10. Antes de findar este sub tópico, importante mencionar que a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Laura Bastos Carvalho, proferiu no dia 28 de março de 2020, às 04h30min horas, a respectiva decisão em regime de plantão, decidindo pelo deferimento da tutela de urgência, para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”, ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidos pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública, além de multa pelo descumprimento.

1.5.11. Portanto, verifica-se diante do exposto, que os contextos entre a presente CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESEÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPOTÊNCIA NACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA, e os preceitos da petição apresentada pelo Ministério Público Federal na ação em comento, se complementam no sentido de que a publicidade institucional é essencial para combater a desinformação, ou informação incompatível com as determinações técnicas e científicas e ainda para assegurar que todos tenham acesso à informação, sobretudo porque muitas pessoas não possuem acesso a internet, principalmente a população idosa que faz parte do grupo de risco, sendo assim os serviços de publicidade, por consequência, auxilia diretamente no combate ao enfrentamento do novo corona vírus, assim, também justifica a presente contratação.

Assim, comprovada que se encontra justificada a referida contratação e que os serviços de publicidade serão utilizados exclusivamente ao enfrentamento do COVID-19, conforme justificativa acima elencada.

II.2 – DA FUNDAMENTAL LEGAL PAUTADA NO DECRETO FEDERAL Nº 10.288 DE 22 DE MARÇO 2020 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PARA DEFINIR AS ATIVIDADES E OS SERVIÇOS RELACIONADOS À IMPRENSA COMO ESSENCIAIS.

No que se refere à fundamentação legal urge esclarecer que tanto o item 3 do projeto básico simplificado, quanto parecer jurídico no item III. B asseveram, a respeito da essencialidade dos serviços de publicidade, verifica-se que o Presidente da República mediante o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, decretou o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019 em seu artigo 4º dispensou a licitação para aquisição de material ao combate ao COVID – 19, abaixo elencados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

2.2. Considerando que os serviços de publicidade institucional irão promover informativos de cunho educativo sobre os cuidados necessários em razão da COVID-19, o que por consequência assegura saúde aos munícipes, que é um direito de todos e compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 c/c 197 c/c 37, §1º, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2.3. O Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, bem como, medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

2.4. O Decreto Municipal nº 014/2020 de 20 de março de 2020 aduz sobre providências complementares ao Decreto nº 012.

2.5. O Decreto Municipal nº 015/2020 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as providências complementares que versam sobre o enfrentamento e determina a quarentena no Município de Tucuruí.

2.6. E ainda, a respeito da essencialidade dos serviços de publicidade, verifica-se que o Presidente da República mediante o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, decretou o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

III.B) DA FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL PARA APLICABILIDADE DA ESPECIALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO TRATADA NA LEI N. 13.979/2020 E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93:

Em busca de enfrentar o COVID-19 o Prefeito Municipal de Tucuruí, em dois Decretos Municipais expõe que deve ser aplicado a disposição do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, sendo eles:

1. Decreto Municipal nº 012 de 20 de março de 2020 em seu artigo 11, notemos:

Art. 11 - Fica autorizado a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de Unidades de Terapias Intensivas (UTI) e outros insumos, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

2. Decreto Municipal nº 014 de 22 de março de 2020 em seu artigo 10, leiamos:

Art. 10 – Para a manutenção das equipes e profissionais responsáveis pelas barreiras de contenção fica autorizado a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, e outros insumos, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Desta feita, as contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado no que consta a Lei n. 13.979/2020⁸.

E ainda, a respeito da essencialidade dos serviços de publicidade, verifica-se que o Presidente da República mediante o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, decretou o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício

⁸ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Importante frisar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além do mais, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Nessa esteira, não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

Logo, não há que se falar em vício de legalidade, visto o Decreto Federal nº 10.288 de 22 de março de 2020 regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais

III.3 – DA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE A SER DESEMPENHADO, QUANTITATIVO E VALOR VOLTADO AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

Sobre o serviço a ser desempenhado, quantitativo e valor, segue o item 4 do Projeto básico simplificado, bem como no dia 06/04/2020 fora solicitado, via e-mail ofício nº 025/2020, a empresa contratada K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ N.º 12.035.631/0001-25, situada à Rua Japurá, nº 103, Vila Permanente, Tucuruí-Pa, para informar os serviços, quantitativo e preços contratados, bem como, a comprovação de que os serviços são condizentes com o enfrentamento do novo Coronavírus, de forma que anexamos os documentos encaminhados:

3. DOS SERVIÇOS, QUANTITATIVOS COTADOS E DO MENOR PREÇO:

3.1. Os serviços de publicidade e seus quantitativos encontram-se dispostos em quadro abaixo, esta estimativa foi elaborada com base nas ações que serão realizadas pra o enfrentamento do coronavírus.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

DESCRIÇÃO	QUANT
SPOT 30 " > Rádio Floresta > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Filadélfia > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Nova FM > 420 inserções no total, com 14 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Produção de spots	60
VT 30 " > Produção de Filmes para publicidade	50
VT 30 " > 450 inserções em emissora de TV no total , com 15 inserções em Programação diários, em 30 dias .	6
VT 30 " > Ação Carro Volantes(Carro som) - hora	1200
Gerenciamento de redes sociais / mensal	6
Veiculação de outdoors – FRONTLIGHT, em 30 dias.	60
Criação de Jornal 8 páginas	3
Produção de galhaderes 2,5x1,0 – impressos em LONA VINILICA, estrutura metálica.	50
Publicação em Blog ZÉ DUDU regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em Blog NA REDE NEWS regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em sistema de mídia indoor com telas, em 30 dias.	60

3.2. Embora os serviços de publicidade possuam peculiaridades e não se assimilam aos demais serviços comuns foi realizada uma pesquisa de mercado com as empresas do ramo de publicidade cadastradas neste Departamento, devido à situação de emergência frente à necessidade de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

3.3. Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no mapa de preços anexo a este Projeto Básico Simplificado, portanto o critério deu-se em razão do menor preço, apenas em razão da situação de emergência pública conforme Decreto Municipal nº 012/2020.

3.4. As empresas apresentaram propostas com valores globais conforme quadro abaixo:

EMPRESAS	VALOR TOTAL DA COTAÇÃO EMERGENCIAL
M. COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI	R\$1.034.300,00
M.GAMA DE NOVAES JUNIOR-ME	R\$1.038.900,00
K. J. DA. S CARNEIRO EIRELI	R\$978.500,00

Assim, comprovado pelo cronograma físico financeiro e pelas peças publicitárias que os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

serviços a serem prestados são voltados ao enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), sendo os valores tabelados pelo SINPRO e mercado local, de modo que a executabilidade deve ser realizada de imediato, visto que já foi confirmado um caso neste município do referido vírus.

II.4 - DA INSERÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E MURAL DO TCM/PA (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ) E INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO CONFORME RESOLUÇÃO 43/2017 DO TCM/PA.

Conforme *prints* abaixo, o referido processo administrativo de dispensa de licitação foi inserido no Mural do TCM/PA no dia 03/04/2020 às 17h38min e Portal da Transparência foi inserido no dia 03/04/2020 e no diário oficial da união nº 63 em 1º/04/2020 (quinta-feira) no que se refere ratificação que foi assinado em 1º/04/2020:

The screenshot displays the TCM/PA (Tribunal de Contas do Estado do Pará) portal interface. The browser address bar shows the URL tcm.pa.gov.br/portal-lic/licitacao/show/3434748. The page title is "Ver Licitação" (View Bidding). The breadcrumb trail indicates the location: "Domicílio: TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI".

On the left, there is a sidebar menu with the following items:

- MENÚ LICITAÇÃO
 - Site do TCM/PA
- LICITAÇÃO
 - Ver Detalhes
 - Nova Licitação
 - Listar
- ITEMS/LOTEIS
 - ver Itens
- PUBLICIDADE
 - ver Publicidade
- ARQUIVOS
 - ver Arquivos
- JULGAMENTO/JUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
 - ver Distribuições

The main content area is titled "Licitação" and shows a table with the following details:

Status Licitação	REALIZADA
Nº Processo Administrativo	20200040
Nº do Instrumento Convocatório	DL-007/2020-PMT
Exercício	2020
Modalidade	Dispensa de Licitação - Artigo 24, Inciso IV (Emergência ou calamidade)
Tipo	Não se Aplica
Objeto	CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COM

The bottom of the screenshot shows the Windows taskbar with the system clock indicating 17:19 on Tuesday, 04/04/2020. The taskbar also displays several open applications, including "LICITAÇÃO", "PARECER", "CONTRATOS", "GABRIEL", and "GEOBRAS".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Ver Licitação x www.sgtransparenciamtucui.pa.gov.br

tcm.pa.gov.br/portal-lic/licitacao/show/3434748

Outlook Cursos Framework-CSS HTML/CSS JavaScript/JQuery Estácio Ferramenta Imagem Leituras Templates Wordpre... Educacenso Outros favoritos

TEMPA IP: 10.100.13.11 / Versão: v2020.04.01 Licitação 87040778220 CARLOS GABRIEL DA SILVA PEREIRA

+ ver Participantes
+ ver Julgamento
+ ver Adjudicação/Homologação

HOMOLOGAÇÃO
+ ver Contratos

ATOS ADMINISTRATIVOS/JUDICIAL
+ Suspende
+ Revogar
+ Anular

RELATÓRIO
Extrato Licitação
+ Lista Documento Por Modalidade
+ Lista Autoridades

Objeto CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMERCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Valor de referência R\$ 978.500,00

Valor adjudicado R\$ 978.500,00

Elemento de Despesa Serviço

Regime

Município TUCURUI

Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Data da Abertura ou Protocolo 31/03/2020 09:00

Local Abertura SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Observação

Contrato obrigatório? Sim

Data de publicação 03/04/2020 17:52

16

Ver Licitação x www.sgtransparenciamtucui.pa.gov.br

tcm.pa.gov.br/portal-lic/licitacao/show/3434748

Outlook Cursos Framework-CSS HTML/CSS JavaScript/JQuery Estácio Ferramenta Imagem Leituras Templates Wordpre... Educacenso Outros favoritos

TEMPA IP: 10.100.13.11 / Versão: v2020.04.01 Licitação 87040778220 CARLOS GABRIEL DA SILVA PEREIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS/JUDICIAL
+ Suspende
+ Revogar
+ Anular

RELATÓRIO
Extrato Licitação
+ Lista Documento Por Modalidade
+ Lista Autoridades

Elemento de Despesa Serviço

Regime

Município TUCURUI

Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Data da Abertura ou Protocolo 31/03/2020 09:00

Local Abertura SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Observação

Contrato obrigatório? Sim

Data de publicação 03/04/2020 17:52

Critério Avaliação Por Item

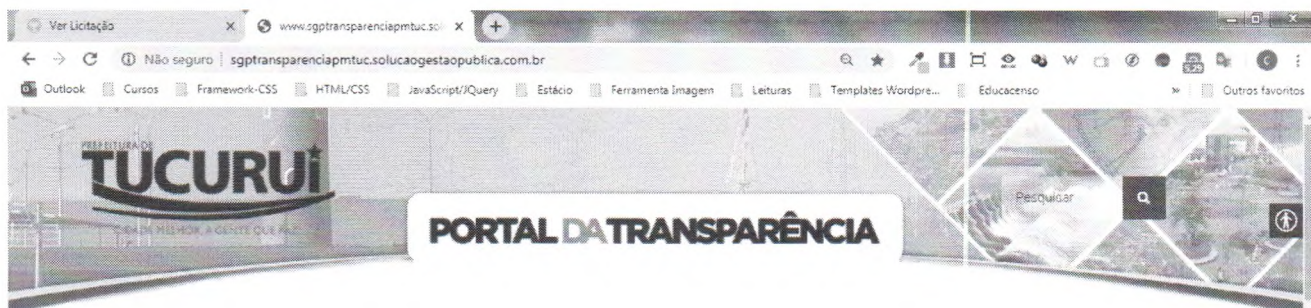
Credenciamento Não

Data de criação 03/04/2020 17:38

Última atualização 06/04/2020 16:56



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



PDF Imprimir Voltar	
Id	668
Ano	2020
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Modalidade	DISPENSA DE LICITACAO ARTIGO 24 INCISO IV EMERGENCIA OU CALAMIDADE
Tipo Licitação	
Regime	

Ano	2020
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Modalidade	DISPENSA DE LICITACAO ARTIGO 24 INCISO IV EMERGENCIA OU CALAMIDADE
Tipo Licitação	
Regime	
Data Abertura	31/03/2020
Hora da Abertura ou Protocolo	09:00
Local Abertura	SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Objeto	CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS ? COVID-19 ? CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 312/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.
Observação	
Nº Instrumento Convocatório	DL-007/2020-PMT
Nº Processo Licitatório	20200040
Elemento de Despesa	CONSULTORIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Ver Licitação	www.sgptransparenciamtuc.solucaogestaopublica.com.br
NÃO seguro sgptransparenciamtuc.solucaogestaopublica.com.br	
Outlook Cursos Framework:CSS HTML/CSS JavaScript/JQuery Estácio Ferramenta Imagem Leituras Templates Wordpre... Educacenso Outros favoritos	
Local Abertura	SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Objeto	CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS ? COVID-19 ? CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Observação	
Nº Instrumento Convocatório	DL-007/2020-PMT
Nº Processo Licitatório	20200040
Elemento de Despesa	CONSULTORIA
Valor Referência	978.500,00
Valor Adjudicado	0,00
Status	PUBLICADA
Data Publicação	03/04/2020
Data Criação	03/04/2020
Data Atualização	

18

licitação parecer contratos gabriel geobras publica (1192.168.60.250) 17:32 segunda-feira 06/04/2020

Logo, todos os documentos solicitados na Resolução nº 043/2017 do TCM/PA foi inseridos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do contrato, de forma que foi publicado no Mural de Licitações do TCM/PA e no Portal da Transparência no dia 06/04/2020. E no Diário Oficial do Estado circulará amanhã dia 07/04/2020, no Diário Oficial da União será publicado na quarta-feira, dia 08/04/2020.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO, QUANTITATIVO E OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ESSENCIAIS PARA COMBATE AO COVID-19 PAUTADA NO DECRETO FEDERAL Nº 10.288 DE 22 DE MARÇO 2020 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PARA DEFINIR AS ATIVIDADES E OS SERVIÇOS RELACIONADOS À IMPRENSA COMO ESSENCIAIS.

O Ente Municipal cumpriu a ordem de Vossa lavra, de forma que não houve danos ao Erário Público e muito menos violação aos Princípios da Transparência e Publicidade, bem como justificativa que a cientificação as publicações se deram dentro do prazo legal, logo, deve extinto o presente feito sem resolução do mérito, bem como as justificativas e necessidade dos serviços estão totalmente justificado no processo do processo administrativo de contratação direta por dispensa nº 007/2020-PMT, de forma as fundamentações estão contidas nos tópicos acima.

Por derradeiro, utilizamos do presente para informar que tão logo o feito seja extinto, este ente Municipal irá promover o Termo de Apostilamento para inserir as especificações e cronograma físico-financeiro no instrumento contratual, tudo em estrita obediência às recomendações deste Douto Tribunal.

III- DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer:

A) LIMINARMENTE que seja REVERTIDA a cautelar suspendendo os efeitos de suspensão do contrato e do processo administrativa de Contratação Direta de Dispensa de Licitação nº 007/2020-PMT cujo objeto é CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

B) NO MÉRITO, que seja confirmado o pedido de reversão da cautelar e julgado extinto sem resolução do mérito do presente processo, nos termos artigo 485, IV do CPC, dado a perda superveniente de objeto, eis que foram realizadas as publicações e as justificativas foram realizadas conforme determinação pela decisão cautelar.

Apesar de todos estes fundamentos, o TCM-PA não apresentou decisão ulterior para decidir se acolhe ou não as justificativas deste Ente Municipal de modo que, até o presente momento a Administração permanece com a Sustação contratual, sem executar o objeto pretendido.

III.3 DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Desta feita, a considerar a ausência de Decisão ulterior do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA e a considerar as justificativas apresentadas que consubstanciam a necessidade da execução do objeto contratual, constata-se que a revogação do certame torna-se possível, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, havendo necessidade de contratação neste momento de enfrentamento ao COVID-19 de serviços de publicidades para dar posicionamento do Município de Tucuruí sobre as atuações e recomendações a população para evitar o aumento de casos e mais mortes.

Hodiernamente os reflexos da pandemia, causada pelo coronavírus, já são tangíveis em nossa municipalidade e, tratando-se o objeto de prestação de serviço essencial de publicidade e comunicação social, no objetivo específico de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus – COVID-19 entende-se que não há tempo para sustentar entraves jurídicos que obstem a efetiva execução do objeto, visto que as informações são concomitantes ao avanço da doença de modo que, há necessidade de publicidade institucional para veicula-las em nosso município.

Com efeito, necessário fundamentar a revogação do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação nº 007/2020-PMT, com posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a qual possibilita a revogação do Procedimento Licitatório ou Administrativo Dispensável, em razão do interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a Decisão de sustação do procedimento por suposta ausência de publicação e vícios de legalidade, que em verdade tratou-se de equívoco de interpretação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, a respeito do fundamento legal que assegura a publicidade institucional como serviço essencial (Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros – Decreto Federal nº 10.288/2020).

Desta forma, a considerar o interesse público e a essencialidade da execução objeto, quedar-se a espera de Decisão posterior não se revela como medida conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público Municipal, principalmente por se tratar de medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), que necessita de atualizações constantes e concomitantes ao avanço do vírus, tratando-se a necessidade da execução, portanto, fato pertinente e suficiente que justifica a revogação da licitação pela Administração, com fundamento no interesse público primário.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado das Súmulas 346 e 473. *In verbis*:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos e administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo a contratação de serviços com especificações imprecisas e com modalidade diversa, devem ser combatida por revogação ou anulação. Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais, não se tratando do presente caso).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (Decisão de sustação do procedimento por suposta ausência de publicação e vícios de legalidade, que em verdade tratou-se de equívoco de interpretação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPE, a respeito do fundamento legal que assegura a publicidade institucional como serviço essencial - Art. 4º do Decreto Federal nº 10.288/2020 e não as disposições dos Decretos Municipais, além da necessidade de executar o objeto) relevante e prejudicial ao interesse público (visto que o fornecimento do objeto é medida que se revela urgente em razão dos reflexos da pandemia do novo coronavírus) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente — art. 49 da lei nº 8.666/93*". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

IV. CONCLUSÃO:

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** de forma favorável para revogação do processo administração por evidente interesse público, consubstanciado na ausência de Decisão ulterior do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA e por considerar as justificativas apresentadas na Manifestação do Gestor, que consubstanciou a necessidade da execução do objeto contratual, havendo necessidade de contratação neste momento de enfrentamento ao COVID-19 de serviços de publicidades para dar posicionamento do Município de Tucuruí sobre as atuações e recomendações a população para evitar o aumento de casos e mais mortes.

Portanto, a respeito do Processo Administrativo por Dispensa de Licitação nº 007/2020-PMT, cujo objeto trata-se de: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA, opina pela revogação com fundamento na primazia do interesse público e subsídio no artigo 49, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Este é o parecer, S.M.J.
Tucuruí/PA, 03 de junho de 2020.

CLÊBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria 094/2019-GP
OAB/PA 13.915